



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício PGM nº 22/2020

Teixeira de Freitas/BA, 31 de Março de 2020

Ao
SINCOMÉRCIO – SIND. DO COMÉRCIO VAREJISTA
Att. Sr. ALLISON FERREIRA
MD. Presidente
Nesta

Ref.: Ofício nº 020320 – Funcionamento do Comércio

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao quanto solicitado no Ofício de nº em referência, recebido nesta Procuradoria Geral nesta data, às 09h40min, tenho a informar a V.Sa. o que segue:

1. Quando foi publicado o Decreto nº 388/2020, no dia 18/03/2020, **a Administração Municipal não fez qualquer menção a funcionamento do Comércio Varejista**, todavia, no seu art. 14, suspendeu pelo prazo de 15 (quinze) dias as atividades ali listadas em 3 (três) incisos;
2. Todavia, em 20/03/2020, sexta-feira, o Comércio Varejista de Teixeira de Freitas teve suas atividades suspensas em razão da Convenção Coletiva do Trabalho firmado entre este Sindicato e o SINDEC – Sindicato dos Comerciantes, com vigência de 21.03 até esta data, ou seja, **não foi o Poder Executivo municipal que determinou o fechamento do Comércio**;
3. Com efeito, em razão das edições dos Decretos Federais nºs 10.282 e 10.292, de 20/03/2020 e 25/03/2020, respectivamente, e de outros atos normativos do Governo Federal, o Poder Executivo Municipal publicou o Decreto nº 406, de 26/03/2020, no qual, de forma bem clara e esmiuçada:
 - I. Declarou Emergência de Saúde neste Município e estabeleceu diversas obrigações aos Órgãos da Administração, especialmente à Secretaria Municipal de Saúde;
 - II. No seu art. 4º discriminou quais são os serviços públicos e as **ATIVIDADES ESSENCIAIS ao atendimento das necessidades inadiáveis do cidadão**, que estão listadas nos itens I a XXXII, inclusive atividades acessórias àquelas, como prevê o § primeiro, assegurando seu funcionamento;
 - III. O art. 5º, por sua vez, praticamente ratificando o art. 14 do Decreto nº 388/2020, estatui quais são atividades que, enquanto permanecer o ESTADO DE EMERGÊNCIA, **estão proibidas a abrir e funcionar**, vale transcrever:



- a) Salões de Festas e Eventos;
- b) Clubes Sociais ou Recreativos;
- c) Academias de Ginástica e Artes Marciais;
- d) Salões de Cabelereiro e Barbearias com área superior a 40m²;
- e) Clínicas de Estética e Maquiagem, Fisioterapia e/ou Pilates, de Hidroginástica e afins;
- f) Clínicas ou Consultórios odontológicos e de fisioterapia, salvo situações emergenciais devidamente comprovadas;
- g) Campos e quadras para a prática de esportes com contato físico, a exemplo de futebol, voleibol e similares, instalados em bairros e/ou outros locais públicos ou privados;
- h) Motéis.

Da leitura atenta do dispositivo **vê-se claramente que não há referência a Comércio Varejista!**

Ainda em relação ao art. 5º, no seu parágrafo 2º, está dito que “*algumas das atividades listadas nas alíneas acima poderão retornar, à medida que sejam atestadas a segurança ou diminuição de risco de contágio*”. Ou seja, adiante poderão ser revistas as proibições.

No art. 7º determinou a Hotéis, Pousadas e congêneres a interrupção de hospedagem para fins turísticos.

2

Portanto, vale ressaltar mais uma vez, esta Administração não fez e não faz qualquer restrição ou estabelece proibição ao funcionamento do Comércio Varejista, o que significa dizer que, se não fosse a suspensão

- 4) No art. 6º, constam **RECOMENDAÇÕES** a Bares, Restaurantes, Lanchonetes e Congêneres, em relação a adoção de medidas de prevenção, etc, assim como, nos arts. 8º e 9º faz recomendações às Igrejas e Templos de quaisquer religião e credo e às Instituições financeiras, respectivamente, sem revogar outras recomendações do Decreto 388/2020, que não foram revogadas, devendo o intérprete da norma observar o art. 29, do Decreto 406/2020, que faz remete ao Decreto 388/2020, naquilo que não foi revogado.

Feitos os esclarecimentos, e em resposta direta à indagação posta, reafirmo que, à exceção das atividades em que o Decreto expressamente proíbe, não há impedimento ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, contudo, estes estão impedidos e sujeitos a multa em razão da citada Convenção Coletiva.

Na certeza de haver respondido ao quanto indagado no aludido Ofício, permaneço à disposição de V.Sa. para quaisquer outras informações que se façam necessárias.

Atenciosamente,

Paulo Américo Barreto da Fonseca
Procurador Geral do Município